

## TRANSEXUAIS E DIREITO AO NOME: FUNCIONALIZANDO REGISTROS PÚBLICOS

*Bruno Gomes Reis*<sup>1</sup>, *Carlos Vitor Lopes Sant Anna*<sup>2</sup> & *Luiza Leite Cabral Loureiro Coutinho*<sup>3</sup>

### RESUMO

REIS, Bruno Gomes; SANT ANNA, Carlos Vitor Lopes; COUTINHO, Luiza Leite Cabral Loureiro. Lei de registros públicos e a marginalização de transexuais. **Revista Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas**, v.14 , n.43 , p. 29 - 42, 2024.

As alterações na Lei de Registros Públicos (LRP), promovidas pela Lei 14.382/2022, desestabilizaram ainda mais o princípio da imutabilidade do nome, elidindo o sigilo dessa mudança para privilegiar a segurança jurídica. Nesse contexto, o impacto da aludida alteração para pessoas transgênero não foi suficientemente avaliado, mormente quando examinada a tutela concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4275. Tal grupo hipervulnerável enfrenta múltiplas barreiras sociais e a alteração legislativa pode tencionar, ainda mais, tais relações jurídicas ao imputar situação de verdadeiro apagamento da sua real existência. O nome figura como importante elemento da personalidade humana, de tal sorte, sua tutela é de extrema importância para a autodeterminação dos indivíduos. O presente estudo versa sobre as alterações da LRP e a marginalização de pessoas transexuais como grupo hipervulnerável e

analisa como a quebra do sigilo acerca da mudança de prenome pode afetá-lo com a imposição de barreiras ao nome social a partir da exigência de publicidade dos atos notariais e registrais, princípio regente dos registros públicos. Foi, assim, necessário identificar o histórico da tutela do nome no Brasil e compreender as repercussões jurídicas da mudança legislativa frente a grupos vulneráveis. Realizou-se, então, pesquisa bibliográfica e análise documental, mediante a leitura de obras jurídicas especializadas, artigos científicos, jurisprudência e legislação especial e correlata. Diante da ponderação entre a publicidade dos registros públicos e os princípios da não discriminação e da identidade pessoal, busca-se comprovar a hipótese levantada de publicização indevida, geradora de constrangimento que atenta contra a dignidade humana da pessoa transexual.

**Palavras-chave:** Registros Públicos. Transexuais. Nome. Sigilo.

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito pelos Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito pelos Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

<sup>3</sup> Professora do Curso de Graduação em Direito dos Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

(\*) E-mail: [luiza.coutinho@isecensa.edu.br](mailto:luiza.coutinho@isecensa.edu.br).

## TRANSSEXUALS AND THE RIGHT TO NAME: FUNCTIONALIZING PUBLIC RECORDS

*Bruno Gomes Reis*<sup>1</sup>, *Carlos Vitor Lopes Sant Anna*<sup>2</sup> & *Luiza Leite Cabral Loureiro Coutinho*<sup>3</sup>

### ABSTRACT

REIS, Bruno Gomes; SANT ANNA, Carlos Vitor Lopes; COUTINHO, Luiza Leite Cabral Loureiro. Public records law and the marginalization of transgender individuals. **Online Perspectives: Human & Social Applied**, v.14, n.43, p. 29 – 42, 2024.

The changes to the Public Records Law (PRL), introduced by Law 14.382/2022, have further destabilized the principle of name immutability, prohibiting, however, the confidentiality of such changes prioritize legal certainty. The impact of this change on transgender individuals has not been sufficiently assessed, especially when considering the protection granted by the Supreme Federal Court in ADI 4275. This hyper-vulnerable group faces multiple social barriers, and the legislative change may further strain these legal relationships by imposing a situation of true erasure of their real existence. The name is an important element of human personality, and thus its protection is crucial for the self-determination of individuals. This study addresses the changes in the PRL and the marginalization of transgender people as a hyper-vulnerable group, and how the breakdown of the confidentiality of name

changes can affect them by imposing barriers to the adoption of a social name due to the requirement for publicity of notarial and registral acts, a principle governing public records. To achieve this, it was necessary to identify the history of name protection in Brazil and understand the legal repercussions of the legislative change on vulnerable groups. Thus, bibliographic research and documentary analysis were carried out, involving the reading of specialized legal works, scientific articles, jurisprudence, and special and related legislation. In light of the balance between the publicity of public records and the principles of non-discrimination and personal identity, this study aims to demonstrate the hypothesis of undue publicity, which generates undue embarrassment that violates the dignity of transgender individuals.

**Keywords:** Public Records. Transsexuals. Name. Confidentiality.

<sup>1</sup> Undergraduate Law Student at the Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

<sup>2</sup> Undergraduate Law Student at the Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

<sup>3</sup> Professor of Law at the Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

(\*)Email: [luiza.coutinho@isecensa.edu.br](mailto:luiza.coutinho@isecensa.edu.br).

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a tutela pública do nome remonta ao período de colonização, com forte intervenção da Igreja Católica, que guardava os registros para fins de casamento. No entanto, a secularização, no final do século XIX, representou um rompimento e importante marco no registro de pessoas naturais, que passou então à incumbência estatal. Não obstante, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), os registros públicos receberam tratamento expresso na norma suprema, na forma do art. 236 da CRFB/1988.

O tratamento constitucional conferiu dupla natureza aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, ora como direito fundamental centrado no ser humano e em seus atos que possam repercutir socialmente, ora como garantia de gratuidade para a prática dos atos necessários ao pleno exercício da cidadania no país. O nome da pessoa natural, enquanto direito humano consagrado no Pacto de São José da Costa Rica, juntamente ao gênero, compõe relevante parte da identidade de todo e qualquer indivíduo no convívio social.

A identidade pessoal está intrinsecamente vinculada ao reconhecimento e respeito pela forma como as pessoas expressam sua identidade, inclusive de gênero. Como desdobramento do reconhecimento desse direito da personalidade, a autodeterminação assegura que pessoas transgênero tenham o direito de definir e expressar sua identidade de gênero de acordo com suas percepções e experiências internas, sem interferência ou imposições externas.

No mesmo sentido, o reconhecimento legal da identidade de gênero permite que pessoas transgênero alterem seus documentos oficiais para refletir sua identidade de gênero, o que é crucial à sua proteção contra discriminações e constrangimentos ilegais. Além disso, sua privacidade e a proteção de seus dados pessoais são também fundamentais, garantindo que informações sobre a sua identidade de gênero não sejam divulgadas sem o seu consentimento livre e esclarecido, prevenindo situações de preconceito, abuso e violência.

Nesse trabalho científico de pesquisa, as terminologias “transexual” e “transgênero” são lidas como sinônimas, principalmente ao se abordar as alterações dos registros públicos. Contudo, é imperioso destacar que, embora referenciadas como sinônimas – visto que ambas assimilam o fenômeno da não identificação do gênero atribuído ao sexo biológico – tal gênero conceitual é, por vezes, reducionista, haja vista a pluralidade de vivências identitárias de gênero, que não se coaduna com a perspectiva binária socialmente convencional, sendo possível, assim, que uma pessoa transgênero não se identifique como transexual, por exemplo.

Diante disso, em que pese ter-se feito a difícil escolha de tratar tais nomenclaturas como sinônimas, reconhece-se a existência de diferença, ainda que sutil, entre os termos, uma vez que transgênero, em regra, inclui todas as variedades de identidade que não correspondem ao sexo atribuído no nascimento, enquanto transexual se refere, especificamente, a pessoas que se identificam com um gênero dissonante daquele que lhes foi atribuído ao nascer.

A Lei de Registros Públicos (LRP) teve seu artigo 56 alterado pela Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, pondo a termo a soberania do princípio da imutabilidade do nome, que, até então, vigorava com escassas exceções legais e jurisprudenciais. Com a referida alteração legislativa, o prenome passou a poder ser alterado imotivada e extrajudicialmente. Contudo, o que poderia revelar grande avanço jurídico ao privilegiar a autodeterminação e a autonomia privada, adveio com a necessidade de publicização do antigo prenome em todas as certidões

envolvendo a pessoa natural, exigência legal explicitada no §2º do mencionado dispositivo.

Ressaltar-se-á que tal publicização não afeta de forma igual todos os grupos sociais, de modo que é mister a compreensão do tema sob a égide da igualdade substancial. Ao analisar a realidade das pessoas transgênero no país, mostra-se inadmissível a nova exigência legal de publicização do prenome anterior – como elemento obrigatório para a averbação de alteração do prenome da pessoa transgênero – por violar sua autodeterminação, agravar a discriminação já sofrida e comprometer ainda mais a concretude da cláusula geral de dignidade humana para grupos hipervulneráveis como este.

Nesse contexto, a presente pesquisa científica visa compreender como essa inovação legislativa impacta juridicamente o mencionado grupo, considerando que tal mudança na Lei de Registros Públicos não foi amplamente debatida à época de sua aprovação, sem adequada participação da sociedade civil e a realização de audiências públicas necessárias. Ademais, é mister elucidar que os impactos dessa mutação legislativa ainda não foram experienciados, em toda a sua extensão potencialmente lesiva, principalmente em virtude da subsistência dos efeitos jurídicos produzidos pela ADI 4.275/DF, a ser examinada detalhadamente adiante.

A instrumentalização da autonomia de pessoas transgênero decorreu da interpretação conforme a Constituição Federal conferida pelo STF, na supracitada ADI 4.275/DF, à dicção do art. 58, *caput*, primeira parte, da LRP, que versa sobre a imutabilidade do prenome como regra. Tal entendimento reconheceu o direito à alteração do nome e do registro de gênero da pessoa transsexual diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Depreende-se, também da decisão da Suprema Corte, a importância do Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o condão de uniformizar o trabalho dos Cartórios de RCPN.

Contudo, haja vista a mitigação da imutabilidade do nome, desde 2022, o art. 58 da LRP parece contraditório frente à interpretação sistemática da ordem jurídica hoje vigente, em decorrência da permissão de alteração imotivada do prenome e sem a devida observância do prazo de um ano para tanto, em consonância com a nova redação do art. 56 da referida lei. Desse modo, grupos vulneráveis se encontram em um limbo normativo que tensiona disputas institucionais de poder, uma vez que o hermenêuta precisa estar mais atento às desigualdades concretamente existentes quando da aferição do sentido e do alcance das normas jurídicas.

A metodologia utilizada neste trabalho compreendeu pesquisa de natureza qualitativa e caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica e análise documental, de modo a possibilitar uma visão mais humanística sobre os possíveis impactos derivados da alteração do artigo 56, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973 (LRP), ocorrida em 2022.

## **2. A TUTELA DO DIREITO AO NOME NO BRASIL E OS SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NA REALIDADE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS**

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental da Constituição Federal de 1988, o que, como sublinha Schreiber (2024), adveio da funcionalização dos mais distintos campos do direito e da sua releitura pela lente constitucional, de modo a reaproximar o direito da moral. Representa, portanto, o vetor do livre desenvolvimento das potencialidades do ser humano enquanto fim em si mesmo. Teixeira (2008) salienta, nesse contexto, o cerceamento da liberdade do ser diante de categorias jurídicas estáticas, perfazendo o raciocínio de que:

[...] aprisionar a pessoa humana – sem considerar suas vicissitudes – em categorias

estanques coloca dificuldades e empecilhos ao livre desenvolvimento da personalidade, tolhe sua personalidade, além de limitar sua potencialidade, o que contraria toda a principiologia constitucional, tornando-se prisão institucionalizada. (Teixeira, 2008, p. 36)

O *direito de ser quem se é*, também denominado de princípio da identidade pessoal, deve ser garantido a todos os indivíduos como desdobramento lógico da eficácia horizontal e vertical dos direitos fundamentais, e não deve se sujeitar a condicionamentos externos quando não houver prejuízo a interesses de terceiros, de modo a se privilegiar a autonomia privada, a autodeterminação informada e a identidade pessoal, como consectários da dignidade humana, em detrimento da segurança jurídica por si só, quando justificado for no caso concreto. Isso porque a personalidade se forma ao longo de toda a vida e seu caráter dinâmico requer maior grau de cautela e proteção jurídicas, por estar em constante desenvolvimento.

Estamos ante el modo con el que cada cual construye libremente su propia personalidad, definiendo autónomamente la propia identidad sexual con un ejercicio de autodeterminación que abarca las relaciones personales y las afectivas y que define incluso la posición social. (Rodotà, 2014, p. 267)

Rodotà (2014) aborda também a importância do nome no tocante à identidade e à construção da personalidade, como um dos primeiros traços distintivos de um ser humano nascido com vida e um aspecto de exteriorização da sua individualidade que é imprescindível à convivência no meio social. Nesse sentido, Schreiber (2024) parafraseia Luigi Pirandello e destaca o papel do nome na identidade da pessoa, aduzindo o seguinte:

“Uma das poucas coisas, antes talvez a única coisa que eu sabia ao certo era esta: que me chamava Mattia Pascal”. Inicia-se assim o célebre romance de Pirandello sobre o homem que, lendo no jornal a notícia equivocada da própria morte, decide passar a viver como alguém que não era, descobrindo-se, após um período inicial de satisfação, atormentado pela presença constante daquele que foi um dia. A frase inaugural da obra revela, com força literária, que o nome representa bem mais que o sinal de reconhecimento do seu titular pela sociedade: o nome estampa a própria identidade da pessoa humana. (Schreiber, 2024, p. 59)

Sob a perspectiva da cláusula geral da dignidade humana, soa desarrazoado, em prol de uma pretensa segurança jurídica, primar pela, até então vigente, imutabilidade absoluta do nome. Costumava ser flexibilizada, em poucas situações arroladas pelo legislador, em prol da autodeterminação da pessoa humana. Como elemento das relações sociais, se tornada estática a identidade de uma pessoa, ela passaria a não corresponder à realidade social.

Para Almeida (2023), o direito ao nome é atributo essencial da personalidade, devendo sucumbir à autodeterminação quando em conflito com outros princípios. Sendo um direito da personalidade, ganha força e um regime jurídico especial sob a ótica civil constitucional e da aproximação dos direitos da personalidade como consectários da dignidade humana.

Brandelli (2012), ao conceituar o direito ao nome, o coloca como componente do direito fundamental de individualização do ser em relação à coletividade. Para Oliva (2024), em sentido similar, o nome é componente do direito à identidade pessoal, que, por sua vez é conceituado como o direito à identificação que respeite as suas escolhas de vida. As barreiras impostas por lei à alteração do nome e do gênero se baseiam, em geral, na adoção de critérios de superação de conflitos entre a segurança jurídica e a autonomia privada.

No universo de tutela das pessoas transgênero, exige-se a mitigação de dicotomias *Persp. Online: hum & sociais aplicada.*, *Campos dos Goytacazes*, 43 (14) 29-42 – 2024  
<https://ojs3.perspectivasonline.com.br>

ultrapassadas que não mais atendem ao contexto histórico-cultural a que se dirige o direito, ameaçando sua função social, especialmente quando a interdisciplinariedade – que emerge do perfil funcional dos registros civis ao espelharem a verdade sobre a realidade social – prioriza a finalidade sobre a forma e a estrutura, sob pena de abalo à dignidade humana nos casos em que pessoas com identidade de gênero não binário forem privadas de desenvolver livremente a sua personalidade, na condição de vulneráveis existenciais.

A metodologia civil constitucional prioriza a funcionalização dos institutos jurídicos à luz dos valores supremos explanados na Carta Magna Brasileira e em tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. A funcionalização dos registros públicos – ou seja, a resposta à pergunta funcional civilística “para que servem?” (PERLINGIERI, 2002, p. 94) – se caracteriza pela essencialidade na formalização dos atos publicizados e pela verdade real atestada em seus bancos de dados, assegurando, assim, a presunção – malgrado relativa, ou seja, *juris tantum* – de autenticidade, veracidade e legitimidade dos registros públicos.

Por outro lado, o perfil estrutural, que esclarece o “como?” e sob quais elementos se estruturam os registros públicos, e a base principiológica clássica da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) são delineados pela rigidez normativa, pelo formalismo processual e pela observância estrita dos princípios da publicidade, da fé pública, da prioridade, da continuidade e da especialidade. Tais elementos configuram um sistema robusto e sistemático, alicerçado na transparência e na integridade dos registros, resguardando direitos e prevenindo litígios. No entanto, tal sistema jurídico precisa ser compatibilizado com as necessidades especiais de grupos que possuem vulnerabilidades legal e socialmente reconhecidas.

O tratamento que o Estado Brasileiro conferia às pessoas transexuais e a seus direitos da personalidade era patologizante, decorrência de um Estado Paternalista e de um Modelo de Medicalização. Encontrava coro ao parâmetro conferido pela medicina, que, de acordo com Bento e Pelúcio (2012), teve início na década de 1950, com a publicação dos primeiros artigos científicos que registraram como doença o “fenômeno transexual” e culminaram, na década de 1980, na institucionalização da patologização.

O desejo em produzir um diagnóstico diferenciado para transexuais, anunciado precariamente na década de 1960, ganhou concretude nos anos 1980. A sua inclusão no Código Internacional de Doenças, em 1980, foi um marco no processo de definição da transexualidade como uma doença (Bento; Pelúcio, 2012, p. 571)

O condicionamento da alteração do nome e do gênero a uma cirurgia de modificação corporal, chamada, pela Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM), de “cirurgia de transgenitalismo”, afrontava os direitos subjetivos da pessoa transsexual. Tal resolução era repleta de termos patologizantes sob um pretexto tecnicista, tais como “desvio psicológico”, “tendência à automutilação”, “permanência do distúrbio”, entre outros.

O CFM somente passou a adotar outro posicionamento em 2019, através da Resolução CFM nº 2.265/2019, em virtude do cenário global de atualização do CID-11, em 2018, pela Organização Mundial de Saúde, que retirou a transexualidade, chamada de “transtorno de identidade de gênero” (OMS [...], 2019), do rol de transtornos mentais.

Diante desse cenário de parâmetros médicos supervalorizados na modulação de como o direito tutelaria os direitos da personalidade, segundo Schreiber (2024), a leitura do art. 13 do Código Civil como medida de justificação da cirurgia de modificação corporal configurava um

completo desserviço, reforçando a patologização desses grupos já hipervulneráveis. Tal cirurgia era uma condicionante odiosa à alteração do gênero pela via judicial.

Posteriormente, a não exigência de cirurgia de modificação corporal para a retificação de prenome e do gênero no registro civil foi reconhecida pela 4ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739-RS, julgado em 09 de maio de 2017, entendimento que foi expandido pelo plenário do STF no julgamento da ADI 4.275/DF, julgado em 28 de fevereiro de 2018, ao não condicionar tal retificação no registro civil a cirurgia de alteração corporal, ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, permitindo, ainda, que tal retificação possa ser feita de maneira extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil.

Ante essa sequência de avanços, o CNJ regulamentou a averbação da alteração do prenome e do gênero das pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Foi então publicado o seu Provimento nº 73, em 27 de junho de 2018. Destaque importante feito pela ANTRA (2018), na Cartilha “Eu Existo – Alteração do Registro Civil para Pessoas Trans (2018)”, foi que a decisão decorreu da luta social travada por esses grupos. A cartilha é um importante instrumento para que os verdadeiros beneficiados dessas medidas se apropriem de seus direitos, inclusive quando sofrerem uma negativa imotivada pelo registrador.

### **3. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS EM GERAL**

O registro civil da pessoa natural, para além da dimensão formal, é meio para o acesso à construção de políticas públicas e a direitos fundamentais. Com *status* de direito humano conferido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, estabelece, em seu artigo 24, que “[t]oda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.”

Cassettari (2021) analisa os efeitos jurídicos da publicidade do registro civil partindo de um paralelo com a classificação da publicidade do registro imobiliário, alcançando a seguinte categorização:

Publicidade notícia é que tem por finalidade informar determinado ato, criando a presunção absoluta de seu conhecimento (...). A publicidade declarativa é aquela imposta como condição para oponibilidade perante terceiros, ou seja, para eficácia *erga omnes* (...). Por fim, a publicidade constitutiva é requisito essencial para existência e validade dos atos jurídicos, que não tem eficácia sequer entre as partes. (*apud* Cassettari, 2021, p. 59)

Por sua vez, no que tange ao registro civil das pessoas naturais, sua publicidade pode ter efeitos constitutivos, declaratórios ou meramente publicitários. E, tal qual na classificação exposta, as presunções se repetem respectivamente. Quanto à primeira, Cassettari (2021, p. 60) ainda a subdivide em dois grupos: “A) atos para os quais a lei impõe o registro como condição de eficácia e B) atos para os quais a lei reconhece o registro como meio probatório.”

Corroborando tais ideias, em sua exposição sobre os princípios do registro civil das pessoas naturais, Gentil (2023) sintetiza uma série de conceitos e classificações no campo dos registros públicos. Entre as expostas, a do jurista Ricardo Dip, na obra “Concessão de gratuidades no registro civil”, arrola os princípios registrais em três categorias: (i) registrários supranormativos, prévios ao direito posto e que o norteiam; (ii) registrários endonormativos, como abstrações do direito posto a operacionalizar a prática registral; e (iii) transnormativos,

que se aproximam dos supranormativos, embora aqueles já tenham sido positivados.

No que concerne especificamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), Gentil (2023) apresenta, ainda, classificação doutrinária que qualifica os princípios registrares em finalísticos e informadores, sob os seguintes critérios distintivos:

Os Princípios Finalísticos referem-se à finalidade e o objetivo almejado com os atos praticados no Registro Civil das Pessoas Naturais, estando elencados no art. 1º da Lei 6.015/1973 e no art. 1º da Lei 8.935/1994, quais sejam: a) Segurança Jurídica; b) Publicidade; c) Autenticidade, e d) Eficácia. Os Princípios Informadores são aqueles que regem a atuação do Oficial de Registro e seus prepostos autorizados, diante dos casos concretos, pautando-se no devido cumprimento das atribuições, competências e procedimentos previstos em Lei. (Gentil, 2023, p. 135)

Ante o exposto, visto que a certidão de nascimento é o primeiro registro público de toda pessoa natural na sociedade, ainda que simbólico diante da realidade posta, representa um marcador relevante ao acesso a direitos inerentes ao convívio social. O nome e o gênero são construções sociais imersas em princípios transnormativos e supranormativos, para além dos atos burocráticos inerentes à segurança jurídica, que pode ser alcançada de outras formas.

À luz dos princípios finalísticos dos registros públicos, ter o registro retificado para que convirja com o nome e gênero com a realidade social e com a maneira como a pessoa física é conhecida na comunidade é uma forma de dar eficácia, concretude e autenticidade ao registro civil das pessoas naturais, sem comprometer a segurança jurídica e a confiança legítima próprias dos registros públicos, em vista da verdade real que neles se consubstancia.

O embate jurídico entre o direito ao nome e à identidade pessoal, e os direitos à segurança pública e à confiança legítima dos registros públicos, revela-se como um desafio premente. O direito ao nome e à identidade pessoal, especialmente no contexto de pessoas transgênero, consagra-se como expressão máxima da autonomia privada, constitucionalmente protegida como um dos desdobramentos da dignidade da pessoa humana. Contudo, tal direito não é absoluto, encontrando limites na necessidade de se assegurar a segurança pública e a confiabilidade dos registros públicos, elementos essenciais para a ordem social e jurídica.

Ademais, o direito à privacidade, à proteção de dados pessoais sensíveis e à igualdade material das pessoas transgênero – face à obrigatoriedade de a averbação da alteração de prenome conter o nome anterior da pessoa natural, conforme preconiza a atual redação do art. 56, §2º, da Lei 6.015/1973 (LRP) – conflita, frontalmente, com os princípios da publicidade, da transparência e da informação, comandos regentes da Lei de Registros Públicos.

A especial proteção da privacidade que precisa ser atribuída a grupos hipervulneráveis, consubstanciada na inviolabilidade de sua intimidade e vida privada, deve ser harmonizada com a ampla publicidade própria dos registros públicos em geral, pois esta visa garantir a transparência de determinadas informações de interesse coletivo e a manutenção da segurança jurídica nas relações sociais. Essa ponderação exige mecanismos que protejam a identidade pessoal desses indivíduos sem desconsiderar a finalidade informativa dos registros públicos.

No que tange ao direito à alteração do nome, mesmo sem a cirurgia de redesignação, tal prerrogativa encontra respaldo nos direitos de personalidade e na autodeterminação individual. Contudo, esse direito deve ser equilibrado com o princípio da continuidade dos registros públicos, que assegura a linearidade e a coerência histórica dos atos da vida civil submetidos a

registro ou averbação em órgãos, bancos de dados e cadastros publicizados.

A modificação dos dados neles contidos exige procedimentos que evitem rupturas e assegurem a permanência de sua clareza documental, preservando o caráter de meio de prova com presunção de veracidade, autenticidade e fé pública que esses documentos possuem e a confiança legítima que as demais pessoas depositam nos registros estatais.

Destarte, a tutela dos direitos das pessoas transgênero demanda um balanço cuidadoso entre a promoção da dignidade humana – especialmente se tratando de grupo hipervulnerável – e a salvaguarda dos interesses públicos primários, delineando-se, assim, um quadro jurídico que respeite, de modo equânime, a complexidade e a diversidade das identidades humanas.

O nome não retificado de uma pessoa transgênero ganha contorno jurídico próprio, o qual, se exposto sem o seu expresso consentimento e olvidando-se de que se trata de ato de livre exercício da autonomia privada, pode gerar graves danos e insegurança ao seu titular diante do contexto socialmente desigual e vulnerável em que se insere.

O nome não retificado, por si só, não se encontra elencado como uma das hipóteses abarcadas pelo art. 5º, inciso II, da LGPD. E por isso vale consignar que a doutrina se divide quanto à taxatividade, ou não, desse rol, para além da ampliação feita pelo art. 11, §1º da mesma lei. Desta feita, tal situação acaba por carecer de uma tutela detalhada, dado que não há instrumentos específicos para a proteção de informações pessoais desses indivíduos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Todavia, caso realizada uma leitura ampliada da noção de dados pessoais sensíveis para o atendimento dos fundamentos da própria LGPD e da Constituição Federal, mormente quanto à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade. Segundo Chiara de Teffé (2022, p. 68), além de reconhecer hipóteses de tratamento sensível de dados pessoais comuns como merecedoras de tutela mais rigorosa pela LGPD, “[u]ma previsão legal exaustiva de dados sensíveis deixaria de fora manifestações e exigências da pessoa que, em razão do progresso da sociedade, exigem uma proteção ampliada”.

De tal modo, é preferível a doutrina que sustenta a proteção dos interesses das pessoas trans por meio de interpretação extensiva do rol de dados pessoais sensíveis que compreenda o contexto e os bens jurídicos disponíveis no seu tratamento, a uma tentativa de adequação da natureza jurídica do prenome não alterado de uma pessoa transgênero como sendo um dado pessoal relativo à orientação sexual. Esse último caso incorreria em atecnia, uma vez que a identidade de gênero não se confunde com a orientação sexual – esta sim um dos paradigmas explicitamente previstos no inciso II do art. 5º da LGPD –, ou, ainda relativo à saúde, que:

[seriam] dados relacionados ao estado de saúde, escolha pessoal sobre a seleção de um tratamento, planos e seguros de saúde, relatórios de tratamento, *causa mortis*, dados psiquiátricos, determinados parâmetros socioeconômicos relacionados à saúde e bem-estar de uma pessoa natural e histórico de saúde. (Teffé, 2022, p. 87)

O atendimento aos princípios registrais e à ordem constitucional ganham camadas de complexidade frente ao mundo hiperconectado que lida com uma enormidade de informações rotineiramente, onde se faz necessária a ativa postura regulamentadora estatal, mas também a instrumentalização desse indivíduo no controle da circulação das informações a seu respeito. O Estado, por conseguinte, deve garantir a concretude das eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais, sem se olvidar da eficácia diagonal, que decorre da posição de poder

Persp. Online: hum & sociais aplicada., Campos dos Goytacazes, 43 (14) 29-42 – 2024  
<https://ojs3.perspectivasonline.com.br>

assumida pelos agentes de tratamento de dados pessoais em relação ao titular deles.

[H]oje a sequência quantitativamente mais relevante é “pessoa-informação-circulação-controle”, e não mais apenas “pessoa-informação-sigilo”, em torno da qual foi construída a noção clássica de privacidade. O titular do direito à privacidade pode exigir formas de “circulação controlada”, e não somente interromper o fluxo das informações que lhe digam respeito. (Rodotà, 2008, p. 101)

Em virtude da devassa de dados pessoais e da enorme assimetria de poder, “[t]orna-se cada vez mais difícil não deixar rastros ou eliminar aqueles indicativos dos caminhos percorridos.” (Rodotà, 2008, p. 120). E o direito de ser esquecido, duramente criticado em nosso ordenamento jurídico e ainda não reconhecido pelos Tribunais Superiores Brasileiros, se torna cada vez mais distante nessa guinada da “sociedade da informação” para a “sociedade da vigilância”, como destaca Rodotà (2008) ao destacar o atual modelo do “homem de vidro”. No entanto, no âmbito da obrigatoriedade da averbação do antigo prenome da pessoa trans que já teve seu nome alterado em observância ao princípio da identidade pessoal – imposição preconizada pelo §2º do art. 56 da Lei de Registros Públicos, alterada surpreendentemente em 2022 –, o esquecimento não é sobre quem se é, mas sobre quem nunca se foi.

#### 4. A SUPERAÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME COMO REGRA: A TUTELA DA IDENTIDADE PESSOAL DIANTE DA CONTINUIDADE E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS REGISTROS PÚBLICOS

Como visto, a Lei 14.382/2022 alterou consideravelmente a Lei de Registros Públicos promovendo profundas mudanças nos serviços registrais. Dentre as alterações, é de se frisar a mitigação da imutabilidade do prenome, que antes da alteração normativa possuía condições excepcionais de alteração. Porém, a atual redação do artigo 56 da LRP transformou a norma:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a **alteração será averbada e publicada em meio eletrônico**. (Redação dada pela Lei 14.382/2022)

§1º. A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei 14.382/2022)

§2º. A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o **prenome anterior**, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, **dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas**. (Incluído pela Lei 14.382/2022)

§3º. Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei 14.382/2022)

§4º. Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei 14.382/2022)

Por conseguinte, tendo em vista a necessidade de uma leitura sistemática do diploma legal, a definitividade de que trata o art. 58 da LRP parece ter sido colocada em xeque:

Art. 58. **O prenome será definitivo**, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei 9.708/1998) (Vide ADIN 4.275)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei 9.807/1999)

A Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF, conferiu interpretação conforme a Constituição ao colacionado art. 58, nos termos da ementa a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (...). [P]rocedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.275/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão Min. Edson Fachin, julg. 01.03.2018, DJe 07.03.2019)

As pessoas transexuais, com a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018, têm assegurada a autodeterminação e a mudança de prenome independentemente de cirurgia de redesignação ou qualquer tratamento patologizante. Porém, a lacuna normativa gerada pela nova redação do art. 56 da Lei de Registros Públicos, a partir de 2022, pode acarretar o agravamento da discriminação e da marginalização do referido grupo. A alteração promovida pelo legislador na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) pela Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, gerou grave abalo ao princípio da imutabilidade do nome ao conferir publicização do prenome antecedente, como medida irrestrita e compulsória do ato de averbação da alteração.

Ainda que muitos membros desse grupo não tenham experienciado tal revés, é mister garantir seus direitos de maneira preventiva, para o atendimento dos princípios registrares, mas especialmente dos princípios constitucionais. Para tal, a manifestação do legislador, de forma não ambígua, como ocorreu com a referida mudança normativa, preserva, de forma estável, os direitos conquistados pelas pessoas transgênero através de muita luta e organização interna.

Tal publicização impositiva afeta de forma diversa os diferentes grupos sociais, sendo as pessoas transsexuais as mais passíveis de marginalização, pois a norma infringe seu direito a não discriminação. Se o legislador garante o sigilo de seus dados pessoais nos casos em que são vítimas de coação, abuso e/ou violência, enquanto persistir a lesão ou ameaça de lesão, não

faz sentido que, em via transversa, exponha essas pessoas vulneráveis à publicização de um prenome que não as identifica, sob o solo argumento de que preponderariam os princípios da segurança jurídica de terceiros em suas relações com tais indivíduos e a continuidade e a pretensa confiança legítima nos registros públicos. Almeida (2023) reforça que os retrocessos legislativos devem ceder espaço à máxima efetividade da tutela jurisdicional, especialmente quando voltada a grupos hipervulneráveis socialmente, em virtude do óbice ao efeito *cliquet*.

Assim a eficácia na implementação de direitos fundamentais vem sendo negada, como o simples ato de utilizar um banheiro que condiga com o gênero autodeclarado, como reporta Rodrigues (2023) ao mostrar Milena Ravache sendo expulsa, com violência, do banheiro de uma quadra de escola de samba na cidade do Rio de Janeiro. Violência que se institucionaliza também na lei, como reportado pelo site Migalhas (2024a), a ponto de o STF ser instado a se manifestar, pela ANTRA, sobre três leis municipais de diferentes Estados que proibiam o uso de banheiros por pessoas de “sexo biológico” distinto em estabelecimento público e privado.

Na contramão dos fatos, o “STF retira repercussão geral e nega julgar uso de banheiro público por trans” (STF [...], 2024b). Contudo, o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto vencido, além de destacar que as estatísticas alocam o Brasil como líder mundial em violência contra pessoas transgênero, elucidou que:

Do ponto de vista jurídico, três fundamentos que justificam o reconhecimento do direito fundamental dos transexuais a serem tratados socialmente conforme a sua identidade de gênero: dignidade como valor intrínseco de todo indivíduo; dignidade como autonomia de todo indivíduo; dever constitucional do estado democrático de proteger as minorias. (STF [...], 2024b)

Outrossim, a representatividade de pessoas transexuais em espaços de poder ainda é demasiadamente baixa. A título exemplificativo, no maior colégio eleitoral do Brasil, o da cidade de São Paulo, apenas em 2023, a primeira deputada federal transgênero, Erika Hilton (PSOL-SP), foi eleita e hoje lidera a bancada no Congresso Nacional. Com esse desequilíbrio de força sociopolítica e, conseqüentemente, também de representatividade legislativa em prol dos interesses desse grupo hipervulnerável, o mínimo existencial, corolário da dignidade humana, resta ameaçado, não advindo resultados satisfatórios por parte do parlamento, como se deu com a alteração normativa do art. 56 da Lei de Registros Públicos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela do nome ganha contornos especialmente complexos diante da pluralidade de identidades que merecem reconhecimento na sociedade hodierna. O tratamento do nome como dado pessoal que é se sujeita à assimetria de poder atribuída aos grandes conglomerados que processam, de modo veloz e valorativo, uma vasta quantidade de informações individuais. Nesse cenário, a gravidade da situação se torna ainda mais potencializada quando o recorte é a população transgênero, já tão marginalizada e subjugada por tantos canais de comunicação, conferindo à publicização indevida o potencial de alargar a hipervulnerabilização desse grupo.

As condições de representatividade dessa comunidade hipervulnerável, conquanto esteja em projeção, ainda demanda especial proteção e cuidado no combate à desinformação e aos preconceitos estruturais. O controle do acesso à informação quanto à retificação do nome e do gênero de pessoas trans deve ser instrumentalizado em atenção à autonomia privada, principalmente por ser o Brasil um dos países que mais mata pessoas transexuais no mundo.

Nunca antes na história da humanidade as instituições, a sociedade e a experiência humana buscaram tanto meios de conviver com conceitos e categorizações tão díspares entre si, porém cada vez mais próximos de representar a diversidade própria da realidade social. Tal decorre da quebra de diversos dogmas impostos, historicamente, como verdades absolutas e o repúdio ao maniqueísmo que, até então, dividia o mundo entre o bem e o mau, preto e branco, céu e inferno, e que assim reduzia todas as nuances e peculiaridades da existência humana a dualidades insustentáveis, que afetaram a pluralidade dos projetos de vida e fossilizaram o direito, em discrepância com a sua função social e com o valor por trás da norma jurídica.

A consequência mais devastadora do maniqueísmo é a petrificação do pensamento: ao fixar significado em apenas duas possibilidades, desconsidera a infinita variedade que compõe o pluralismo de ideias e a própria humanidade, acarretando discriminação e marginalização de determinados grupos, como o de pessoas transgênero. O raciocínio estritamente pautado em noções binárias é retrógrado e segregacionista, haja vista o tradicional roteiro dualista, por óbvio, não contemplar toda a complexidade humana e precisar ser redesenhado.

Por fim, a tutela do nome da pessoa transexual no Brasil, em virtude do contexto ora apresentado, necessita de especial atenção e garantia para a segurança desse grupo. A possibilidade de um retrocesso enseja insegurança e, por fim, em mais violência. O trabalho se propôs a jogar luz sob o tema de modo a gerar mais debates e conscientização para que possamos salvar a juventude transgênero que tem direito a condições dignas de vida.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. A tutela do nome da pessoa transexual à luz do direito à identidade pessoal: Uma análise crítica do provimento 73/2018 do CNJ a partir da lei 14.382/22. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-velnerabilidade/380577/tutela-do-nome-da-pessoa-transexual-a-luz-da-identidade-pessoal>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais; PRIOS, Instituto Prios de Políticas Públicas e Direitos Humanos (org.). Cartilha Eu Existo – alteração do registro civil para pessoas trans (2018). [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. Revista Estudos Feministas, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 569–581, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2012000200017&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200017&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 26 abr. 2024.

BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL. Min. Marco Aurélio, 1 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

CASSETTARI, Christiano. Registro Civil Das Pessoas Naturais. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

GENTIL, Alberto. Registros Públicos. 4. ed. RIO DE JANEIRO, RJ: Editora Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

OMS RETIRA A TRANSEXUALIDADE DA LISTA DE DOENÇAS MENTAIS | AS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transsexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais>, <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transsexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais>. Acesso em: 12 jun. 2024.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. El derecho a tener derechos. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2014.

RODRIGUES, Matheus. Mulher trans é impedida de usar banheiro feminino e expulsa por seguranças da quadra da Viradouro. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/01/mulher-trans-e-impedida-de-usar-banheiro-feminino-e-expulsa-por-seguranças-da-quadra-da-viradouro.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SALABERT, Duda. Qual a diferença entre travesti, transexual e transgênero. [S. l.], 2020. Status update. Disponível em: [https://www.facebook.com/DudaSalabert/photos/a.252655768553999/964111984075037/?type=3&checkpoint\\_src=any](https://www.facebook.com/DudaSalabert/photos/a.252655768553999/964111984075037/?type=3&checkpoint_src=any). Acesso em: 14 ago. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 7. ed. SÃO PAULO, SP: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234/>. Acesso em: 1 abr. 2024.

STF: ASSOCIAÇÃO QUESTIONA LEIS DE USO DE BANHEIRO POR PESSOAS TRANS. [S. l.], 2024a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/408563/stf-associacao-questiona-leis-de-uso-de-banheiro-por-pessoas-trans>. Acesso em: 12 jun. 2024.

STF RETIRA REPERCUSSÃO GERAL E NEGA JULGAR USO DE BANHEIRO POR TRANS. [S. l.], 2024b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/408802/stf-retira-repercussao-geral-e-nega-julgar-uso-de-banheiro-por-trans>. Acesso em: 12 jun. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados Pessoais Sensíveis: Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. Revista Trimestral de Direito Civil, [s. l.], v. 33, n. jan/mar 2008, p. 36, 2008.